

# A PROTEÇÃO ÀS RELIGIÕES MINORITÁRIAS NUMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

Álvaro Batista Silveira<sup>1</sup>

Centro Universitário Academia (UniAcademia)

Gabriel Bruno Fernandes Eleutério<sup>2</sup>

Centro Universitário Academia (UniAcademia)

Luan de Oliveira Paula<sup>3</sup>

Centro Universitário Academia (UniAcademia)

Pierre Portes dos Santos<sup>4</sup>

Centro Universitário Academia (UniAcademia)

## RESUMO

As constituições brasileiras tem previsto direitos relacionados ao exercício da religião desde sua primeira carta imperial. Iniciando-se por um período no qual existia uma religião oficial até o período de democratização, o exercício da crença religiosa tem sido importante aspecto de previsão no tocante aos direitos fundamentais. Nesta perspectiva as religiões minoritárias (cultural e quantitativamente analisadas) tem buscado proteção para suas práticas e ritos. Apesar de previsão constitucional garantidora e ações judiciais protetivas, as religiões minoritárias não estão imunes a ataques e preconceito atualmente, sendo necessárias políticas públicas de conscientização e proteção.

**PALAVRAS-CHAVE:** liberdade religiosa, religiões minoritárias, direitos fundamentais

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Academia (UniAcademia)

<sup>2</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Academia (UniAcademia)

<sup>3</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Academia (UniAcademia)

<sup>4</sup> Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Professor do Centro Universitário Academia (UniAcademia) e Coordenador do Curso de Direito do UniAcademia. E-mail: pierreportes@gmail.com

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo, é analisar uma questão de extrema importância para o direito, como para sociedade em geral, estabelecendo um parâmetro de análise histórico das constituições brasileiras, que vislumbra entender as relações das diversas religiões minoritárias com o direito brasileiro, questionando se há uma eficácia de fato da liberdade religiosa e até onde o Estado proporciona e garante tal direito.

Analisando as diversas constituições brasileiras, e o histórico dessas relações, como também, observando a atualidade da questão, trazendo a seguintes dúvidas, há uma liberdade de religiosa? Como a sociedade encara tal questão? As religiões minoritárias são realmente representadas? E quem são elas na contemporaneidade e no passado?

Para isso devemos definir um conceito básico, o que é religião minoritária? O senso comum dirá que é balizado pelo número de membros, mas isso deixa a questão limitada a um critério meramente quantitativo, o que interfere minimamente na relação entre Estado e Religião, não necessariamente um religião com maior número de adeptos terá uma representatividade superior, pois o que realmente importa são os ideias daqueles que detém o poder. Assim, minoritário e majoritário, é quanto o poder exercido, uma representatividade política dessas religiões. Não ignoramos que o fator quantitativo pode inferir sobre a política religiosa, mas tal critério nem sempre prevalece, ficando a cargo do ideal dos detentores do poder, que por vezes alterna, mudando o paradigma instantaneamente.

Nesse prisma, majoritário também é aquele que domina o panorama cultural e histórico de determinada sociedade, influenciando políticas públicas e práticas sociais, fazendo com que, nem sempre o majoritário seja aquele com maior número de adeptos. Não se ignora que a quantidade de adeptos seja elemento importante para caracterização das denominações “majoritário” e “minoritário”, todavia não basta apenas tal aferição, sendo relevante a influência e poder histórico e cultural de determinada religião.

## ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Com a independência do Brasil em 1822, tornou-se necessário a criação de uma constituição, seguindo o movimento mundial que estava ganhando força após a revolução francesa, o constitucionalismo moderno, onde há um conjunto de normas positivadas que regem a atuação do Estado.

A forte influência do liberalismo Francês no ideal político do Brasil independente, gerou frutos, sendo uma das balizas do projeto da Constituinte de 1823, e posteriormente da Constituição de 1824. O projeto de 1823, foi composto por Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva<sup>5</sup>, Dilermando Ramos Vieira salienta que “O texto, fiel ao pensamento do seu autor, maçom notório, constava de 272 artigos e propunha a adoção de total liberdade religiosa para todas as denominações cristãs (Art. 14), ainda que assegurasse certa precedência à religião católica (Art. 16)”.<sup>6</sup>

No entanto, em decorrência de desacordos pessoais entre os irmãos Andrada e D. Pedro I, acabou havendo uma dissolução da constituinte, levando a exílio alguns dos envolvidos nesse projeto. Com isso formou um novo grupo, agora liderado pelo próprio D. Pedro, utilizando do esboço de boa parte do primeiro projeto, construiu assim a Constituição que seria outorgada em 25 de março de 1824.

Nas breves palavras de Dilermando Ramos Vieira, sintetiza o real carácter da Constituição: “Nos 65 anos em que permaneceu vigente, a constituição de 1824 manteria esse estranho hibridismo de absolutismo bragantino com liberalismo burguês.”<sup>7</sup>

Adentrando diretamente ao assunto que nos interessa, a carta constitucional trouxe certas liberdades inéditas até então, no Brasil. Porém, acompanhou com diversos problemas, que colocaria em voga a ideia de uma plena liberdade religiosa.

Em seu Art. 5º consta: A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

Está claramente definido uma “religião oficial”, porém, que não tira o direito ao culto doméstico das demais religiões, havendo proteção além da Constituição, como também posteriormente no código penal do Império (1830) em seus Arts. 191 e 277.<sup>8</sup> Fica evidente de um leve avanço na liberdade religiosa, mas ainda limitava a plena atuação das religiões minoritárias.

---

<sup>5</sup> Tal projeto com liderança de Antônio Carlos, foi desenvolvido por um grupo para-maçônico intitulado “Apostolado da Nobre Ordem dos Cavaleiros da Santa Cruz” que visava à manutenção da monarquia, se opondo a outro grupo maçônico que visava uma implementação de uma república.

<sup>6</sup> VIEIRA, Dilermando Ramos. p. 160 – 161.

<sup>7</sup> Idem. p. 162.

<sup>8</sup> Art. 191. Perseguir por motivo de religião ao que respeitar a do Estado, e não offender a moral publica.

Penas - de prisão por um a tres mezes, além das mais, em que possa incorrer.

Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião, e lugar, em que o culto se prestar.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

A questão quantitativa de fiéis das religiões no Império é de certo modo evidente, por conta da influência da cultura ibérica no Brasil, assim o catolicismo era predominante. As correntes protestantes que durante o século XVII estiveram presentes com as invasões holandesas, retornaram a figurar no cenário brasileiro com a vinda de corte real em 1808, pela aproximação com a Inglaterra, abrindo as portas para diversas ramificações adentrarem no Brasil. Houve certa resistência por algumas lideranças políticas na assembleia constituinte de 1823, manifestaram contrariamente a ideia da liberdade de culto João Severino Maciel Costa e José da Silva Lisboa.<sup>9</sup> Como havia contrários, também aqueles que apoiavam, como o padre Muniz Tavares.<sup>10</sup>

As religiões afro-brasileiras vivenciavam uma realidade distinta do protestantismo, seus cultos eram mal quistos na sociedade, muito por conta da escravidão. O ecumenismo também era comum, em diversas irmandades negras, a dupla religiosidade, católica e candomblé.<sup>11</sup>

Essas religiões são de fato minoritárias, tanto em fiéis, quanto na representatividade, ficavam completamente nas margens sociais brasileiras, principalmente as de matrizes africanas, que sofriam pressão de uma sociedade escravocrata. O protestantismo e o espiritismo, mesmo que não tivesse uma força popular, gozava de algum prestígio de parte da ala política. Não deixando de ser minoritária, mas com alguma representatividade limitada.

O catolicismo no Brasil, que naquele momento já sofrerá com a expulsão dos jesuítas, pela política anticlericalista do primeiro ministro de D. José I, Sebastião José Carvalho e Melo (Marquês de Pombal), encontrava novamente em situação não tão agradável.

A percepção do senso comum é que a Igreja era fortalecida pelo Império, tinha total influência sobre a política, no entanto, estava longe de estabelecer tal domínio, sujeitando-se as amarras do governo, que à via, não como instituição religiosa, mas como uma ferramenta estatal, replicando os moldes utilizados por Pombal. O Art. 5º já mencionado era um mero detalhe, o catolicismo de Roma jamais foi à religião do Império. “Assim pela simples leitura da Constituição Imperial alguns autores concluem que a Religião Católica nunca foi a Religião do Estado durante o Império porque ela estava limitada, cerceada por tantas

---

<sup>9</sup> Os dois parlamentares citados abordaram o tema também noutras circunstâncias, ante o qual Maciel da Costa manifestou verdadeira repulsa, enquanto que Silva Lisboa salientava que, em países onde o protestantismo era maioria (Inglaterra, Suécia, Holanda), os católicos não gozavam de ampla liberdade que se desejava então dar a eles no Brasil. (Vieira, Dilermando Ramos. p. 183.)

<sup>10</sup> Opondo-se à ideia de Silva Lisboa e Maciel da Costa, “fiel às teses do liberalismo maçônico que professava, afirmou que a liberdade de consciência era um dos direitos mais sagrados que pode ter um homem na sociedade.” (Vieira, Dilermando Ramos. p. 183.)

<sup>11</sup> Podemos presenciar até hoje a comunicação pela ainda existente confraria religiosa “Irmandade da Boa Morte”, em Cachoeira na Bahia.

restrições que já não era a Religião Católica Apostólica Romana.”<sup>12</sup>, o catolicismo romano, era majoritário em fiéis e minoritário em representatividade, pois fluía no cenário político nacional, um ideal liberal-maçônico, oposto a tudo que a igreja representava.

A religião do Art. 5º era um “catolicismo” regalista,<sup>13</sup> movido pelo interesse estatal de centralização do poder, distanciando de qualquer atividade institucional da Igreja. No Art. 102 da Constituição de 1824, que trata do poder executivo, traz dois institutos que corroboram para o entendimento dessa invasão do Estado no campo religioso, que estão presente nos incisos II e XIV.<sup>14</sup>

O Inciso II, refere-se sobre ao padroado, que segundo o direito canônico é “o conjunto de privilégios com certas incumbências que, por concessão da igreja, corresponde aos fundadores católicos duma igreja, capela ou benefício ou também a seus sucessores.”<sup>15</sup> É o direito que a igreja outorga ao estadista, para que ele faça indicação dos bispos, para assim a Santa Sé fazer ou não, a nomeação.

O padroado fora um benefício concedido pela Igreja para algumas nações benfeitoras, com o objetivo de incentivar a expansão e manutenção da fé nos territórios coloniais dessas nações. No caso do Brasil, os reis portugueses tinham recebido da Igreja esses direitos, para patrocinar a atividade missionária em suas colônias.<sup>16</sup>

Havia uma relação histórica para concessão de tal privilégio, que em Portugal e na Espanha nascera pela resistência e reconquista, que outrora os povos islâmicos conquistaram. Os estados ibéricos, nasceram desse empenho cristão de retomada do seu território. Posteriormente, pelo forte vínculo, a Igreja deferiu tal direito.

O problema em torno da questão, é que não fora concedido ao Brasil pela Santa Sé o benefício de tal instituto, nem se quer em 1824, a Santa Sé reconhecia a independência do Brasil. Gerando um grande desconforto na relação entre Brasil e Igreja Católica.

---

<sup>12</sup> SCAMPINI, José. p. 53.

<sup>13</sup> Regalismo é o termo ibérico que designa a supremacia estatal em questões religiosas, chamada também de jurisdicionalismo que entende-se por “sistema segundo o qual o soberano, por ser soberano, arroga-se a faculdade de intervir em diversas questões eclesiásticas. Daí que o citado jurisdicionalismo acabou tomando formas e nomes específicos, sendo chamado na França de “galicanismo”, na Áustria de “josefismo”, e de “regalismo” na Península Ibérica.” (VIEIRA, Dilermando Ramos. p. 70.)

<sup>14</sup> Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principais atribuições.

II. Nomear Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiasticos.

XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição; e precedendo aprovação da Assembléa, se contiverem disposição geral.

<sup>15</sup> Cân 1448. Apud. SCAMPINI, José. p. 23.

<sup>16</sup> MONTEIRO, Octávio. Dom Vital, a questão religiosa no Brasil e a maçonaria. Montfort Associação Cultural. Disponível em: [http://www.montfort.org.br/bra/veritas/historia/dom\\_vital1/](http://www.montfort.org.br/bra/veritas/historia/dom_vital1/) Acesso: 17/11/2023.

O inciso XIV, trata do beneplácito, que permitia que o Imperador, “concedesse ou negasse” qualquer documento eclesiástico, assim um documento pontifício só teria eficácia no Brasil, se houvesse aceitação por parte do estadista. Nas palavras de Scampini: “O beneplácito ou “*exequatur*” é uma figura tipicamente regalista que supõe a necessidade do assentimento estatal para que possam vigorar, ao menos no foro externo, os atos da autoridade eclesiástica.”<sup>17</sup>

O grande efeito prático desse regalismo, que abalou as estruturas do Império, pela virulência dos atos, se deu por conta a encíclica papal “*Quanta Cura*, anunciando o Sílabo, ou lista dos modernos erros condenados pela igreja, fora rijo golpe vibrado por Pio IX contra o liberalismo ou indiferentismo religioso, acalentado pelas forças ocultas como caminho ao sonhado ateísmo ou irreligião oficial.”<sup>18</sup> O sílabo condenava as sociedades secretas, assim como outros documento pontifícios. Porém, esses documentos não foram “aprovados” pelo imperador, não gerando efeitos.

As irmandades estavam repletas de maçons, assim como parte do clero. Gerando um conflito constante, mais o abalo que foi o estopim para o embate, veio do bispo do Rio de Janeiro, Dom Pedro Maria de Lacerda, que “privando do uso de ordens ao Padre Almeida Martins, que numa homenagem maçônica ao Visconde do Rio Branco, Grão-Mestre do Grande Oriente, fizera o discurso oficial por motivo da lei de 28 de setembro, denominada do ventre livre.”<sup>19</sup> Depois dessa atitude a maçonaria por meio de suas veículos midiáticos começou um vasto ataque aos clérigos ultramontanos<sup>20</sup>, gerando assim a “questão religiosa do império.

As ações de Dom Vital Maria Gonçalves de Oliveira e de Dom Antônio de Macedo Costa, em defesa do poder eclesiástico acima do poder civil, tiveram consequências, foram presos,<sup>21</sup> condenados pelo Supremo Tribunal de Justiça. Em 1875, com auxílio de Duque de Caxias, os bispos foram anistiados.

O período Imperial se mostra completamente ineficaz quando a sua liberdade religiosa, tanto as religiões minoritárias quantitativamente e a majoritária, estavam em plena

---

<sup>17</sup> SCAMPINI, José. p. 26.

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Ramos de. p. 9.

<sup>19</sup> SCAMPINI, José. p. 45.

<sup>20</sup> Ultramontanismo é o termo utilizado para referir a uma corrente tradicionalista católica.

<sup>21</sup> 22 de Dezembro de 1873, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Joaquim Marcelino de Brito, expediu o seguinte mandato de prisão: “Tendo sido pronunciado pelo Supremo Tribunal de Justiça, por denúncia do Conselheiro promotor de Justiça da Corte, à prisão e livramento, como incurso no Art. 96 do Código Criminal, o Revmo. Bispo de Olinda, D. Frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, em execução desta sentença e da ordem do mesmo Tribunal, mando que seja preso o referido Bispo, na forma da lei, para defender-se e assistir ao processo do julgamento; o que cumpra-se.” (OLIVEIRA, Ramos de. p. 139.)

paridade em representatividade, foram perseguidas, direta e indiretamente, por suas inovações, tradições e por suas origens, mesmo que houvesse pouquíssimos representantes políticos em prol de uma ou outra, o ideal versava para uma irreligião, a busca do afastamento de uma vida espiritual.

O início da República trouxe suas inovações, não só uma mudança na forma de governo, como também nas mudanças políticas. Em Janeiro de 1890, Deodoro da Fonseca assina o decreto N. 119-A, que o primeiro documento que expressa à laicidade do Estado brasileiro.<sup>22</sup> Todos os credos gozando de uma “igualdade” expressa.

Com a constituição de 1891, consolidou as afirmativas do decreto de 1890, o Art. 72, § 3º, deu liberdade pública às diversas confissões religiosas,<sup>23</sup> o § 7º do mesmo artigo, elimina qualquer possibilidade de influência do Estado sobre religião.<sup>24</sup>

“Uma vez estatuída a secularização do Estado como um dos princípios capitais da organização política arquitetada pela constituição, nenhum culto ou igreja poderia gozar no Brasil de subvenção oficial, nem ter relações de dependência ou aliança com o governo da União ou dos Estados. O Estado leigo deve ser neutro perante as religiões estabelecidas no país e excederá neste particular os limites de sua missão sempre que se não restringir a garanti-las todas igualmente no livre exercício de seus cultos.”<sup>25</sup>

A mudança de paradigma foi benéfica para todos, às religiões que anteriormente não eram oficiais tiveram seus direitos ampliados, centralizando na esfera social, saindo das margens que as limitavam. Assim, como para antiga religião “oficial”, que ganhará sua liberdade, afastando da política estatal regalista, que tanto havia causado problemas.

Os avanços foram importantes para estabelecer diferentes cultos religiosos no Brasil, no entanto, nem tudo são flores, muitas vertentes religiosas ainda mantinham as margens na sociedade, principalmente às de matrizes africanas, que em uma sociedade com uma elite política liberal e antirreligiosa, era vista como uma mentalidade retrógrada, ligada à prática de feitiçaria e ocultismo. Havia com essas, resistência tanto das religiões cristãs, quanto da própria elite política.<sup>26</sup>

---

<sup>22</sup> “Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências.” (DECRETO Nº 119-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1890.)

<sup>23</sup> Art. 72, § 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

<sup>24</sup> Art. 72, § 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

<sup>25</sup> SCAMPINI, José. p. 107.

<sup>26</sup> A visão antirreligiosa da classe política e intelectual afetava também a Igreja Católica, como aponta Alceu Amoroso Lima, sob o pseudônimo de Tristão de Athayde: “

Outro aspecto interessante foi a questão do casamento civil, o casamento vigorava estritamente no âmbito religioso, não havia nenhuma previsão quanto na esfera civil, com a Constituição de 1891 houve essa mudança de paradigma, positivado no Art. 72, § 4º.<sup>27</sup> Não anulava qualquer casamento religioso, mas os efeitos jurídicos apenas se dava pelo casamento civil.<sup>28</sup>

Acerca da Constituição de 1934 e de 1937, temos respectivamente o avanço e o retrocesso. A constituição de 1934 veio superar o laicismo impetrado na Constituição de 1891, aqui se entende distintamente a laicidade e o laicismo,<sup>29</sup> a primeira trata de uma superação entre religião e Estado, na esfera da não dependência, enquanto na segunda, é a superação do ideal religioso com um todo.

Na perspectiva da Constituição de 34, não havia somente uma separação, mais também o carácter colaborativo, para assim, cada religião exercer devidamente seu credo. Houve a manutenção das normas que garantiam a liberdade religiosa<sup>30</sup>, porém não mais havia restrição em comunicar com as religiões, sem prejuízo as demais.

O texto constitucional de 37 volveu aos parâmetros de 1891, novamente um laicismo, que tão logo afastou a “colaboração recíproca” para uma postura distante de qualquer religião.

O Art. 122, 4º, assegurou a liberdade de culto<sup>31</sup> mas como assevera Scampini:

Sabemos que a liberdade religiosa compreende três aspectos: a liberdade de consciência, a de crença e a de culto.

---

<sup>27</sup> Art. 72, § 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

<sup>28</sup> Todavia a instituição do casamento civil teve outra significação, qual a de dar ao ato um sentido leigo, fora da inspiração religiosa. (CAVALCANTI, Themistocles B. Constituição Federal Comentada, vol. IV. Rio. 1949, p. 76. Apud. Scampini, José. p. 113.

<sup>29</sup> “Existe, portanto, entre Igreja e Estado, entre religião e política, uma separação lícita e necessária -a laicidade- e uma separação indiferentista e insustentável: o laicismo” (CIFUENTES, 1989, p. 157. Apud. RANQUETAT Jr, Cesar A. LAICIDADE, LAICISMO E SECULARIZAÇÃO: DEFININDO E ESCLARECENDO CONCEITOS. p. 7.)

<sup>30</sup> Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

Art 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

Art 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

<sup>31</sup> Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes;

É sintomático que Constituição de 37 tenha desprezado ou, pelo menos, não tenha incluído entre os direitos e garantias individuais a liberdade de consciência que é o fundamento da liberdade de culto.<sup>32</sup>

As limitações demonstram certa desvalorização pelo preceito religioso, algo comum entre governos ditatoriais, como o de Getúlio.

A constituição de 1946, retomou a perspectiva de 34, estabelecendo a ampla liberdade de culto e possibilidade de colaboração entre Estado e religião.<sup>33</sup> Trazendo também uma inovação, a isenção de imposto sobre “tempos de qualquer culto.”<sup>34</sup>

Um dos problemas enfrentados durante todo histórico de nossas constituições, foi o estado de marginalidade que se trata as religiões de matriz africana, como já dito, mantendo um olhar excludente, repressivo, com essas religiões. Em seu Art. 141, que garantia os direitos individuais, percebemos uma séria incoerência, enquanto no parágrafo 1º expressa “Todos são iguais perante a lei.” E na primeira do parágrafo 7º “É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos.” O que soa um tanto interessante, porém, continua o texto, “salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes.” É posto, em uma norma amplamente objetiva, que visa garantir uma plena liberdade religiosa, um fator meramente subjetivo, que potencialmente pode reprimir determinado direito, e assim era feito, nas palavras do deputado, da época, Caires de Brito – “seria um absurdo deixarmos uma simples autoridade policial julgar se tal ou qual religião contravém à ordem pública.”<sup>35</sup> O debate foi traçado na Constituinte, no entanto foi voto vencido, mantendo a redação exposta.

O texto constitucional de 1967, em um contexto histórico ditatorial, não trouxe nenhuma evolução, quanto a liberdade religiosa e seu impacto, delimitando a certas repetições.

O fluxo entre majoritárias e minoritárias são pouco constantes, algumas continuaram minoritárias em todo o contexto histórico, algumas fluíram, entre uma pequena e grande representatividade.

---

<sup>32</sup> SCAMPINI, José. p. 200.

<sup>33</sup> Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embarçar-lhes o exercício;

III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

<sup>34</sup> Art. 31, V - lançar impostos sobre:

b) templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;

<sup>35</sup> DUARTE, José. A Constituição Brasileira de 1946. (Exegese dos textos à luz dos trabalhos da Assembléia Constituinte), Rio de Janeiro 1947. v. III, p. 27. Apud. SCAMPINI, José. p. 220.

## CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 do Brasil, frequentemente referida como a "Constituição Cidadã", marcou uma revolução nos direitos e liberdades dos cidadãos brasileiros, reconhecendo a importância da liberdade religiosa.

O fundamento legal da liberdade religiosa no Brasil pode ser encontrado no artigo 5º da Constituição de 1988, que declara que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença". Esse princípio fundamental garante a todos os cidadãos o direito de seguir suas crenças religiosas e práticas espirituais sem interferência do Estado ou de terceiros. Esse direito é estendido a todas as religiões, sejam elas majoritárias ou minoritárias, demonstrando o compromisso do Brasil com a tolerância religiosa.

Quanto a proibição de discriminação religiosa, a Constituição de 1988 vai além da garantia da liberdade religiosa ao proibir qualquer forma de discriminação religiosa. Isso significa que as religiões minoritárias são protegidas contra qualquer tipo de preconceito,<sup>36</sup> assegurando que todos os cidadãos tenham igualdade de direitos, independentemente de sua fé ou crença. Tal disposição legal é essencial para garantir a integridade e a dignidade das comunidades religiosas minoritárias.

Além de garantir a liberdade religiosa, a Constituição de 1988 reconhece a importância das religiões minoritárias para a rica diversidade cultural e religiosa do Brasil. O artigo 216 da Constituição protege o patrimônio cultural brasileiro, incluindo locais de culto religioso. Esse reconhecimento legal não apenas permite que as religiões minoritárias pratiquem suas crenças, mas também contribui para a preservação e promoção das tradições religiosas não hegemônicas.<sup>37</sup>

É importante destacar que a relação entre religiões minoritárias e a Constituição de 1988 não se limita apenas ao texto constitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal

---

<sup>36</sup> Um caso que ficou conhecido por conta do preconceito religioso foi o de Siegfried Ellwanger, dono da Editora Revisão, que lançava obras de cunho antissemita.

<sup>37</sup> Templo de culto afro-descendente da Nação Jeje-Mahim, do grupo étnico Ewe/Fon, originário da atual República do Benin, na África. A Casa de culto está instalada em Santo André há trinta e seis anos e é uma das três únicas casas desse culto existentes no Brasil (as outras duas estão na Bahia) e a única no Estado de São Paulo. Em 12.12.2008 foi homologado o Registro da Casa de Culto Dâmbala Kuere-Rho Bessein, pertencente a esse culto. (Santo André – Casa de Culto Dambala Kuere-Rho Bessein. Ipatrimônio. Disponível em: <https://www.ipatrimonio.org/santo-andre-casa-de-culto-dambala-kuere-rho-bessein/#!/map=38329&loc=-23.69815040922037,-46.52361810207367,17>

Primeiro terreiro tombado pelo Iphan, o Terreiro Casa Branca do Engenho Velho, localizado em Salvador (BA), foi reconhecido como Patrimônio Cultural Brasileiro e inscrito nos livros do Tombo Histórico e Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, em 1984. (Terreiro Casa Branca do Engenho Velho - Salvador (BA). IPHAN. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1636/>

Federal (STF) desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação dessas disposições constitucionais. Além disso, o Brasil também promulgou legislação específica para proteger os direitos das religiões minoritárias, como a Lei 12.288/2010, que reconhece o Candomblé e a Umbanda como patrimônio cultural imaterial.

A Constituição de 1988 é um exemplo da abordagem progressista do Brasil em relação à liberdade religiosa e à diversidade cultural. Este capítulo destaca como a Constituição de 1988 estabeleceu a base legal para garantir a proteção e o respeito às religiões minoritárias no país, contribuindo para a rica tapeçaria religiosa do Brasil.

## A POSIÇÃO DAS RELIGIÕES MINORITARIAS NA SOCIEDADE

As pessoas religiosas contribuem grandemente para a vitalidade e coesão da sociedade. Ir à igreja e participar na vida e nos interesses de outros coloca-nos num estado mental de civismo. Conclui-se que a religião tem importante função social, atuando na identificação e sentido de pertencimento da pessoa a um grupo, ao mesmo tempo em que forma redes sociais e de escuta que fortalecem e apoiam os seus fiéis na resolução de problemas.

Analisando o cenário brasileiro, podemos verificar que a minoria religiosa engloba todas aquelas que por sua pouca representatividade no poder político, não conseguem manifestar suas demandas. Porém algumas religiões enfrentam maior preconceito, que são as religiões de origem africana, principalmente candomblé e umbanda.<sup>38</sup> Muitas pessoas se apresentam ou se titulam como católicos, por exemplo, para não sofrer uma represaria da sociedade por praticarem determinada religião, doutrina diferente da que julgam normal e aceita, fazendo com que pessoas de bem não consigam expressar livremente a sua crença.

O simples preconceito das pessoas pela fé que as outras praticam acaba adoecendo a sociedade, criando bolhas, grupos distintos, que podem vir a resultar em grandes problemas sociais como rixas, discórdias, e até mesmo mortes, coisas que os próprios dirigentes da religião deveriam ensinar a seus adeptos a não praticar, e não o contrário, que é incentivar mais ainda diferenças e discórdias. Para um bem viver em sociedade é necessário entender as preferências dos outros e acima de qualquer coisa saber respeitar o outro.

---

<sup>38</sup> Muito em decorrência da cultura escravista, que tolheu a religiosidade negra.

O posicionamento das religiões minoritárias está nas margens da sociedade, nas margens da representatividade, onde beira o silêncio e a escuridão. A sociedade reprime tais religiões e pensamentos, há um indiferentismo com o outro, não pela ideia em si, mas pelo medo do desconhecido.

Quais são essas religiões? Como já dito, uma vertente delas são as de matrizes africanas, mas não somente, dentro das “majoritárias” existem as minoritárias, diversas igrejas protestantes não tem um apelo político, assim como linhas do catolicismo, que são perseguidas. A religião judaica e até mesmo linhas islâmicas. No Brasil, o problema não é a divergências de doutrinas religiosas, mas a tentativa de compactar o pensamento religioso em só, causando indiferentismo. Cada qual tem sua particularidade e deve ser respeitada como tal.

## CONCLUSÃO

É perceptível que ao longo da história do Brasil, cada constituição trouxe alguns benefícios, diversas inovações, mesmo que houvesse em certos momentos um regresso ou continuísmo.

Fluiu para o modelo atual, que tem suas qualidades, mesmo que não resolva a totalidade dos problemas. Baliza todos em estado de igualdade, de paridade, no entanto sempre nasce novos problemas, a mudança repentina da sociedade faz com que jamais conseguirá por um de uma norma, resolver todos os problemas do mundo, por isso devemos olhar positivamente para nossa Constituição de 1988, mesmo que seja perfeita, visa uma integração entre as diversas culturas e crenças.

Quanto as religiões minoritárias, essas são variáveis, tudo depende da vontade do governantes e da classe política, restringir a questão quantitativa leva a acreditar em dominações religiosas que jamais existiram, os fatos demonstram que a relação do poder estatal é que faz uma religião, ter ou não, representatividade, que demonstra sua face minoritária ou majoritária.

Mesmo com os avanços constitucionais, a realidade se mantém, não há plena liberdade religiosa, a perseguição não é somente entre indivíduos, é também entre estado e religião. O povo replica a segunda relação. A Constituição garante a liberdade, mas o poder político não aplica, não pode esperar de um povo uma aceitação as diversas crenças religiosas, se os próprios governantes não aceitam.

Percebe-se, ainda, a atuação das cortes de justiça, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, em garantir o direito fundamental à liberdade religiosa e rechaçar práticas que representem perseguição ou limitação de direitos dos grupos minoritários.

A tônica de todas as constituições brasileiras é que há o direito objetivo, mas sua execução é ignorada, prevalece a mentalidade escravista, não somente racial, mas aquela que escraviza os ideais contrários.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em 22denov.de2023.

MACHADO, Jónatas E. M. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra editora, 1996.

LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de expressão religiosa e discurso de ódio contrarreligioso: a decisão do STF no RHC 134.682. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 7, n. 3, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang, WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade Religiosa no Brasil com Destaque para o Marco Jurídico-Constitucional e a Jurisprudência do STF. REPATS - Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, Brasília, v. 3, n. 2, p. 59-104, jul./dez., 2016. DOI: <https://doi.org/10.31501/repats.v3i2.7739>.

SCAMPINI, José. A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras. Petrópolis: Vozes, 1978.